



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°: 12/2026

Assunto: Dispõe sobre a instituição e inclusão no calendário oficial de eventos de Pedra Bela- SP a “Romaria de Cavaleiros de Nossa Senhora da Pedra”.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pedra Bela.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador, o Sr. Renato Rogério Ferreira, que visa a criação e inclusão da Romaria de Cavaleiros de Nossa Senhora da Pedra no calendário oficial do município, tendo em vista que a realização de tal evento, já ocorre anualmente, possui impacto relevante na cultura, turismo e economia local.

É o que importante relatar.

CONSIDERAÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

Desse modo, resumidamente, conforme descrito na mensagem, visa o PL o reconhecimento de evento que já ocorre anualmente no Município, no primeiro domingo do mês de julho, possuindo impacto relevante na cultura, turismo e economia local, fazendo jus o seu reconhecimento e inclusão no calendário oficial de Eventos Municipal.

Submetido à análise desta Procuradoria, impõe-se a avaliação da proposição normativa nas perspectivas da legalidade e da constitucionalidade, cumprindo-nos, assim, analisar o PL n.º 12/2026 sob dois aspectos jurídicos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio.

I-) Quanto ao aspecto formal

Inicialmente, como ensina o Prof. CANOTILHO, a análise do aspecto formal de uma norma incide “[s]obre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento. Quanto à competência, é de se notar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 6.º, inciso I, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

Orgânica do Município de Pedra Bela, não havendo, sob esse prisma, nenhum vício no PL em análise.

Já no que diz respeito à iniciativa, o projeto de lei em análise não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo 'Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Assim, tem-se que a fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. O IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em seu Parecer n. 661/2017, assim esclarece:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Logo, também quanto à iniciativa, inexistindo qualquer reserva de iniciativa para a matéria, não há nenhum vício a ser apontado.

II-) Quanto ao aspecto material

Ainda com CANOTILHO, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas de regência.

No caso concreto, verifica-se em seu artigo 1º diz que fica instituída, no âmbito do Município de Pedra Bela, a Romaria de Cavaleiros de Nossa Senhora da Pedra, a ser realizada anualmente, todo primeiro domingo do mês de julho. Já em seu artigo 2º, diz que tal evento passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Pedra Bela. Em seus 4 (quatro) incisos, o artigo 3º elenca os objetivos de tal evento. Por outro lado, os 03 (três) incisos do artigo 4º, elenca o que poderá ser feito pelo Poder Executivo Municipal em prol do evento Por derradeiro, o artigo 5º diz que as despesas decorrentes deste PL serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Dessa forma, examinados os aspectos formal e material do projeto de lei e não tendo sido detectada nenhuma mácula que o fulmine de nulidade, consideramos que o PL n.º 12/2026 é tanto legal quanto constitucional, haja vista versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Municipal.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 26/2025 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação.

Pedra Bela, 30 de abril de 2026.

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 311.602